Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia CONCIT, constituído e organizado na forma e de acordo com disposições dos Decretos nºs 10.484, de 23 de maio de 1989; 13.745, de 30 de junho de 1993; e 15.452, de 17 de agosto de 1995, fica reorganizado nos termos desta Lei, observado o disposto nos Artigos 236 e 238 da Constituição Estadual.
- Art. 2°. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia CONCIT, é um órgão colegiado normativo, deliberativo e consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo quanto à formulação, acompanhamento, avaliação e execução da Política Estadual de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT, integra-se, como órgão colegiado vinculado, à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia – SEICTEC.

- Art. 3°. Compete ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia CONCIT:
- I assessorar a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia – SEICTEC, na formulação da Política Estadual de Ciência e Tecnologia;
- II apreciar e aprovar o Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- lll fixar diretrizes e orientar a elaboração dos planos de captação e de aplicação dos recursos do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico FUNTEC;
- IV promover a coordenação e articulação das programações e atividades de pesquisa, inovação tecnológica e empreendedorismo, dos órgãos e

LEI Nº 5.772 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, e de medidas que visem à sua dinamização;

incentivar a pesquisa, a inovação tecnológica e o empreendedorismo nos setores público e privado;

VI - acompanhar e avaliar o desempenho das atividades de pesquisa, inovação tecnológica e empreendedorismo, financiadas com recursos do Estado:

VII – julgar e decidir sobre assuntos encaminhados à sua apreciação;

VIII – promover a realização de programas de apoio ao progresso da

IX – apoiar a formação ou aperfeiçoamento de técnicos do Estado nos diversos campos da Ciência;

pesquisa, da inovação tecnológica e do empreendedorismo, no âmbito estadual;

X – aprovar o seu Regimento Interno, submetendo à homologação do Governador do Estado;

XI – exercer outras atividades ou atribuições correlatas, ou inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. As matérias a serem submetidas ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT, devem ser encaminhadas por

intermédio do Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e

Tecnologia. Art. 4°. Para formulação ou definição da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT, deve assegurar a devida observância aos respectivos

princípios e diretrizes previstos na Constituição Estadual. Art. 5°. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCIT, é

I – o Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia;

composto dos seguintes membros:

GOVERNO DE SERGIPE LEI Nº 5,772

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

II - o Secretário de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação;

III – o Secretário de Estado do Meio Ambiente;

IV – o Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Sergipe - CDES/SE;

Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC/SE; VI – o Diretor-Presidente do Instituto Tecnológico e de Pesquisas do

Estado de Sergipe – ITPS;

VII – o Reitor da Universidade Federal de Sergipe – UFS;

V – o Diretor-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa e à

VIII – o Reitor da Universidade Tiradentes – UNIT;

IX – o Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe – CEFET/SE;

X - o Chefe-Geral da Unidade EMBRAPA Tabuleiros Costeiros, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; XI – 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de

Sergipe – FIES; XII – 03 (três) membros escolhidos pelo Governador do Estado e

por ele nomeados.

§ 1°. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT, deve ser presidido pelo Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e

Tecnologia, e, nas suas ausências ou impedimentos, por um Secretário de Estado presente, ou, continuando o impasse, pelo Diretor-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe -FAPITEC/SE.

§ 2°. Os membros do CONCIT devem ser\substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares, ou por representantes pelos mesmos devidamente designados, nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do "caput" deste artigo, e pelos respectivos suplentes nos demais casos.

- § 3°. Os membros referidos nos incisos XI e XII do "caput" deste artigo, bem como seus suplentes, devem ser nomeados por Decreto do Governador do Estado, mediante indicação da respectiva entidade.
- § 4°. O mandato dos membros de que trata o inciso XII do "caput" deste artigo, bem como de seus suplentes, não pode exceder ao período governamental em que forem nomeados.
- § 5°. Ao Presidente do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia CONCIT, cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.
- § 6°. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia CONCIT, deve ser secretariado por um servidor da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia SEICTEC, ou a ela cedido, indicado pelo Presidente do mesmo Conselho, designado para exercer a função de Secretário.
- Art. 6°. As atividades de apoio técnico-administrativo indispensáveis ao funcionamento do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia CONCIT, devem ser prestadas pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia SEICTEC, diretamente e/ou através de entidades que lhe forem vinculadas.
- Art. 7°. As competências e atribuições estabelecidas nesta Lei não excluem o exercicio ou desempenho de outras que, legal ou regularmente, decorram da atuação ou funcionamento do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia CONCIT, para a realização de sua finalidade e exercício de sua competência.
- Art. 8°. O detalhamento da organização, das competências, das atribuições e das normas de funcionamento do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia CONCIT, bem como as alterações ou modificações que se fizerem necessárias, devem ser estabelecidos no respectivo Regimento Interno, a ser aprovado pelo mesmo Conselho, e, posteriormente, submetido à homologação do Governador do Estado.



Art. 9°. As normas regulamentares e as instruções e orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

NOÃO ALVES FILHO GOVERNADOR DO ESTADO

Tácito/Antônio de Faro Melo Secretário de Estado da Indústria, do Comércio Enta Ci**ê**ncia e Tecnología

Nicodemos Correia Falcão

Secretário de Estado de Governo

Reproduzido por ter sido publicado com incorreção no Diário Oficial do dia 13 de dezembro de 2005.